

PROCESSO Nº	:	125580/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DESPACHO

Após análise dos autos, passo às considerações quanto ao pedido ministerial pelo sobrestamento do processo com o objetivo de aguardar o encerramento da demanda judicial.

Como o próprio membro do Ministério Público de Contas citou em seu parecer, há independência entre as esferas decisivas do Tribunal de Contas e do Judiciário. E, embora haja a previsão constitucional da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de direito, isto não influencia na competência fiscalizadora do Tribunal de Contas. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

“O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal” (MS 25.880, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007 – grifos nossos).

Ademais, embora seja possível que a decisão judicial apresente-se divergente da proferida por este Tribunal, por outro lado a análise técnica realizada neste instância pode subsidiar aquela, de modo que não há prejuízo caso não se aguarde o desfecho do processo no Judiciário.

Salienta-se que este Tribunal foi acionado para apurar denúncia em sede de realização de licitação, de modo que é necessário que apresente uma resposta à denunciante, ao jurisdicionado e à sociedade como um todo no exercício do controle externo.

Além disso, o prazo para julgamento do mérito do Mandado de Segurança e do Agravo de Instrumento é uma incógnita, sendo que este Tribunal precisa decidir todas as representações e denúncias em até 120 (cento e vinte) dias do protocolo, desde que não ultrapasse o julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012 da Prefeitura de Várzea Grande, que ocorrerá no segundo semestre deste ano, de acordo com a meta 3.1, do item 2.3, do Planejamento Estratégico do TCE-MT. Assim, não se demonstra cabível sobrestar estes autos por tempo indefinido, pois sua decisão poderá ser colocada como ponto de controle nas Contas.

Por fim, em que pese o posicionamento do Secretário desta Relatoria, observo que o auditor realizou a análise do edital do pregão sobre as questões levantadas pelo denunciante. Desta forma, o processo já se apresenta maduro o suficiente para a emissão de parecer conclusivo e consequente voto.

Diante do exposto, indefiro o pleito ministerial e nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução 14/2007, deste Tribunal, encaminhe-se novamente o presente processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo.

Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de março de 2013.

(Assinatura Digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR